



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1039876-81.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios**
 Requerente: **Associação dos Assistentes Judiciários do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUISA HELENA CARVALHO PITA**

VISTOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em desfavor do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Pretende a requerente, em síntese, a declaração do suposto direito à continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço, tais como quinquênios, sexta parte, licença prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia. Sustentou, em suma, que os referidos direitos teriam sido suspensos até 31 de dezembro de 2021 em razão da pandemia de COVID-19, com a edição de "Ato Normativo", de 3 de junho de 2020, que segundo alega reproduziu o teor do artigo 8º, IX da Lei Complementar nº 173/2020 ao proibir a contagem de tal interstício temporal como período aquisitivo, o que alegou ser inconstitucional. Por tais razões, requereu que fosse a requerida ao final condenada a restabelecer o cômputo do período aquisitivo dos benefícios mencionados na exordial e declarada a possibilidade de percepção em pecúnia daqueles não gozados (fls. 1/18).

Decisão de fls. 61/62 indeferiu o pedido liminar.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 69/100 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, litispendência e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 e a sua aplicabilidade imediata e direta pelos entes federados, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 101/183).

Réplica às fls. 186/204.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 207 e 210).

Com a prolação de sucessivas decisões sobre a matéria tanto pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça como pelo C. Supremo Tribunal Federal, as partes se manifestaram, cada qual segundo as teses postas na exordial e na contestação, culminando na decisão de fls. 422/426, que diante do julgamento procedente da Reclamação nº 48.178, instou as partes a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestarem sobre o julgamento do mérito ou a suspensão do processo.

Após respectivas manifestações (fls. 444 e 448/450), a parte autora comunicou a desistência de parte dos associados (fls. 459/464 e 486/487), com o que concordou o réu (fls. 484 e 492).

O i. Representante do Ministério Público se manifestou às fls. 500/504 pela improcedência dos pedidos.

A autora comunicou nova desistência de associados (fls. 507/512) e apresentou manifestação contrária ao parecer ministerial (fls. 513/519).

O Estado de São Paulo impugnou a manifestação da autora e concordou com os pedidos de desistência (fls. 524/528), que foram reiterados (fls. 577/582) e recepcionados pelo requerido com anuência (fls. 587).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despendiça dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Logo de proêmio cumpre homologar, diante da expressa concordância manifestada pelo requerido, as desistências apresentadas pelos associados listados às fls. 459/464, 486/487, 507/512, 577/582, extinguindo, em relação a eles, o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar as preliminares deduzidas pelo réu com fundamento nos arts. 282, § 2º e 488, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá, no mérito a pretensão é improcedente.

O artigo 8º, IX da Lei Complementar Federal nº 173/20 estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 173/20 no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, sendo o v. acórdão assim ementado:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. **6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

A C. Suprema Corte, ademais, reafirmou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20 no julgamento do recurso extraordinário nº 1.311.742, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 1.137), fixando a seguinte tese:

É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Conforme se depreende do v. acórdão, a E. Suprema Corte apreciou e decidiu, expressa e especificamente, pela constitucionalidade do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). **SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE.** AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1311742 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2139611-36.2020.8.26.0000, decidiu, por maioria, interpretar que a restrição imposta pelo dispositivo em questão não impede a aquisição de adicionais temporais, mas apenas e tão somente a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. O v. acórdão foi assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. No mais, caso de manter o entendimento já exarado por este Órgão Especial em dois julgamentos anteriores, em que este relator restou parcialmente vencido, e assim gravada esta sua posição. Preservação, todavia, anteriormente já por deliberação unânime, do conteúdo do Ato Normativo no que se considerou reproduzir estritamente as previsões da Lei Complementar 173/2020. Consideração, porém, pela maioria, de que ato administrativo impugnado se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo no que concerne à contagem do período aquisitivo de licença-prêmio. **Inferência do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 de que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo" merece ser interpretada apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Interpretar de forma diversa, então, se entendeu empresta novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública.** Ato administrativo, ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento, ofende, segundo deliberado, o princípio da legalidade, sendo tudo quanto posto e ementado consoante constou já do julgamento majoritário, vencido em parte este relator, de agravo interno antecedente, interposto em demanda análoga. **Ação julgada parcialmente procedente, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2139611-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021)

Este v. acórdão foi objeto da Reclamação nº 48.178, ajuizada no E. Supremo Tribunal Federal e julgada procedente por decisão monocrática da I. Min. Relatora Cármen Lúcia assim fundamentada:

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ATO NORMATIVO N. 1/2020 TJSP/TCESP/MPSP. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.311.742, TEMA 1.137. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Reclamação ajuizada pelo Estado de São Paulo, em 29.6.2021, contra o seguinte acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611-36.2020.8.26.0000, pelo qual teriam sido desrespeitadas as decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.

[...]

9. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.

10. **Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139611-36.2020.8.26.0000 e determinar outra seja proferida como de direito com observância às decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.** (Data do Julgamento: 05/07/2021; Data da Publicação: 07/07/2021)

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, então, proferiu novo v. acórdão, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2139611-36.2020.8.26.0000:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Entendimento exarado por este


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Órgão Especial, em julgamentos precedentes, nos quais este relator restou parcialmente vencido, gravada esta sua posição. Preservação, porém, por deliberação unânime, do conteúdo do Ato Normativo no que se reputou reproduzir estritamente as previsões da Lei Complementar 173/2020. Consideração, todavia, pela maioria, e em acórdão proferido neste mesmo feito, de que ato administrativo impugnado se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo no que concerne à contagem do período aquisitivo de licença-prêmio. Inferência do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 de que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Remissão a que a norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade, por isso, de contagem desse período como "aquisitivo" que se deliberou devesse ser interpretada apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, bastando o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Interpretar de forma diversa então se entendeu emprestar novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício", para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal se considerou ser o de interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo, ao se reputar exorbitante do antecedente normativo que lhe confere fundamento, ofende, segundo deliberado, o princípio da legalidade. Ação, destarte, pelo julgamento anterior, acolhida em parte, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impedissem a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo-se apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Ademais de precedentes posteriores do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, **este específico julgamento foi, contudo, objeto de reclamação levada à Suprema Corte, e que a acolheu para cassar a decisão deste Colegiado "e determinar outra seja proferida como de direito com observância às decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137". Consideração, portanto, da ausência de qualquer irregularidade no Ato Normativo questionado, que reproduz comando da LC 173, julgada constitucional, em especial de seu artigo 8º (Tema 1137 do STF), que veda já a contagem de licença-prêmio, sem mais, até dezembro de 2021, assim enquanto corre período de excepcionalidade. Ação direta julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2139611-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

Considerando, assim, a constitucionalidade do art. 8º, IX da Lei Complementar Federal nº 173/20, de rigor a improcedência de todos os pedidos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deduzidos.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: **a) HOMOLOGO**, diante da expressa concordância manifestada pelo requerido, as desistências da ação apresentadas pelos associados listados às fls. 459/464, 486/487, 507/512, 577/582, extinguindo, em relação a eles, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil; **b) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ausente comprovação de má-fé da parte autora, deixo de condená-la ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Eventual oposição de embargos de declaração sem o preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil sujeitará o embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P. I.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**